

O CONCEITO DE LAICIDADE NO BRASIL: APONTAMENTOS PARA UMA TEORIA

THE CONCEPT OF SECULARITY IN BRAZIL: NOTES FOR A THEORY

Élton de Oliveira Nunes¹

Resumo

O conceito de laicidade adotado no Brasil é eminentemente jurídico, porém, sua aplicação não. Isso causa uma série de divergências e mal-entendidos e acaba por ser uma contradição entre teoria e prática. Por isso, entender como se constituiu o entendimento do que é laicidade é fundamental para entender a questão entre religião e política no Brasil.

Palavras-Chave: laicidade, religião, política, história.

Abstract

The concept of secularism adopted in Brazil is eminently legal, however, its application is not. This causes a lot of disagreements and misunderstandings and turns out to be a contradiction between theory and practice. Therefore, understanding how the understanding of secularism was constituted is fundamental to understanding the issue between religion and politics in Brazil.

Keywords: secularism, religion, politics, history.

“A laicidade não poderia ser a negação do passado. A laicidade não tem o poder de cortar uma Nação das suas raízes cristãs. Ela tentou fazê-lo. E não deveria tê-lo feito [...], eu acho que uma nação que ignore a herança ética, espiritual e religiosa da sua

¹ Pós-Doutor em Ciências da Religião pela PUC-SP. Professor na Universidade Cruzeiro do Sul e UNIFAI.

história comete um crime contra sua cultura [...] que impregna tão profundamente nossa maneira de viver e pensar. Arrancar a raiz é perder o significado, é enfraquecer o cimento da identidade nacional, é tornar ainda mais ásperas as relações sociais, que tanta necessidade têm de símbolos de memória. [...] É por isso que desejo o advento de uma *laicidade positiva*, ou seja, uma laicidade que, preservando a liberdade de pensamento, a de crer ou não crer, não veja as religiões como um perigo, mas, pelo contrário, como um trunfo”.²

Introdução

Um dos pontos mais interessantes na constituição da República brasileira é a questão da opção de sua *laicidade*³. A última Constituição Brasileira consagrou de modo implícito a definição pelo Estado Laico. Porém, essa escolha parece ser desmentida a cada dia. Multiplicam-se cenários de atuação assimétrica da justiça, ora atuando para permitir ações de grupos preferenciais religiosos, ora para negar o que parcelas

² Discurso de Nicolai Sarkozy pronunciado em Roma, em 4 de janeiro de 2008.

³ Para uma ampliação do debate histórico sobre a adoção de laicidade, ver: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília, EDUNB, 1986; DÍAZ-SALAZAR, Rafael. *Democracia laica y religión pública*. Madrid, SANTILLANA, 2007.

da sociedade considera como fragrantos desrespeitos ao que deveria ser um Estado Laico⁴. Segundo Roseli Fischmann⁵,

A reflexão e os desdobramentos sociais relativos ao caráter laico do Estado são tema de grande relevância para a América Latina e em particular para o Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece a laicidade estatal, definindo o que não se pode incluir em matéria de religião e de relação com instituições religiosas. Sendo do âmbito privado, as religiões e denominações não podem normatizar a esfera pública, sendo limitadas a fazer recomendações a seus adeptos. Contudo, a persistência de estruturas no âmbito da sociedade, como “prisões de longa duração”, tornam indispensável retomar o tema.

Uma das explicações que se apresenta é a falta de conhecimento sobre *o que é laicidade*, um conceito eminentemente jurídico de ordenamento político que afeta, mas não consegue controlar e modificar a cultura de um povo.

De um lado temos o conceito jurídico que não permite a flexibilização a ponto de considerar uma variação entre Estado Laico e Estado não-Laico. Dessa forma, qualquer flexibilização é entendida como quebra do princípio constitucional.

Do outro lado, a realidade se impõe diante da ordenação jurídica e o ordenamento jurídico não consegue controlar a cultura histórica de um povo.

⁴ Para uma ampliação dessa problemática, ver: Diversidade Religiosa no Brasil: Estado Laico, debates Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil - 2018. Acessível em: <file:///G:/universidades/Cruzeiro%20do%20Sul/Web's%20palestras%20lives/laicidade%20material%20para%20artigo/textos/LIVRO%20ESTADO%20LAICO.pdf>. Acesso em 20/11/2020.

⁵ Cf. FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé Estado laico, direito a ter direitos*. São Paulo, FACTASH EDITORA, 2012. p.15.

Assim, mesmo que o ordenamento jurídico apresente um tipo de ação diferente da cultura, a mesma encontra seus meios de se manifestar em todas as suas contradições e modos de ser que escapam da racionalidade do ordenamento jurídico, da teoria política e da vontade de potência do Estado⁶.

O presente artigo buscará apresentar o que é *laicidade* e responder o que significa laicidade no Brasil.

Laicidade – aproximações sobre o conceito

O conceito de *laicidade* é um conceito eminentemente jurídico⁷. Sua aplicação parte do princípio de ordenamento do tipo de atuação do Estado, ou seja, é uma escolha intencional do *modus operandi* a partir de uma decisão filosófica dentro do escopo da Teoria Política, ordenada e orientada pela determinação do *De regula iuris* (império da lei).

Desse modo, a decisão política se manifesta e regula a prática a partir de uma configuração jurídica.

O conceito de *laicidade* tem seu contorno a partir da etimologia da palavra *láos* (originário do grego primitivo) que expressa a ideia de *povo*. Seu desenvolvimento etimológico advém do grego *laikós* e do latim: *laicus*.

⁶ Para uma análise sobre o ponto, ver: SANCHÍS, Luís Prieto. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid, EDITORIAL TROTТА, 2013.

⁷ Cf. BRACHO, Carmem Vallarino. *Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos*. Revista Cuestiones Políticas / Facultad de Ciencias Jurídicas y políticas / Universidad del Zulia /Venezuela. Disponível em: <https://produccioncientificaluz.org/index.php/cuestiones/article/view/14412>. Acesso em: 20 set. 2020.

No latim erudito, o termo surge como *laicus*. Na língua portuguesa, *laico* pode ser utilizado tanto quanto substantivo quanto adjetivo. Derivam do termo as palavras: *laicidade*, *laical*, *laicização*, *laicato*, *laicismo*, entre outras. O termo em latim vulgar acabou por se transmutar no português para a palavra *leigo*.

Seu significado remete à ideia de *proveniente* ou *voltado para o povo*, em contraposição da ideia de divindade, principalmente dentro da cosmovisão cristã.

Assim, faz-se a dicotomia entre o que é essencialmente humano e o que pertence à esfera do divino ou à ideia da divindade.

O que provém do *laikós*, não pertence à esfera do divino⁸. Em termos institucionais, a organização do povo (Estado) está separada, por princípio, do que é exclusivo da esfera do divino (religião).

O Estado, como manifestação expressa e institucional do *laós*, estabelece os limites do mundo (sociedade), configura seu ordenamento e determina as formas e as expressões em que o divino⁹ (religião) pode se manifestar.

Desse modo, as religiões (o divino nas suas expressões institucionais) não ordenam a sociedade, mas é o Estado que ordena as religiões e

⁸ Utilizamos os termos *religião* como sinônimo de *divino* e vice-versa por entender que o entendimento da Ciência Jurídica somente pode tratar do conceito de divino como sinônimo de religião, por conta de seu aspecto institucional. Para uma discussão sobre o assunto, ver: DÍAZ-SALAZAR, Rafael. *Democracia laica y religión pública*. Madrid, SANTILLANA, 2007; GAUCHET, Marcel. *La religion dans la démocratie*. Paris, FOLIOESSAIS, 1998.

⁹ Utilizamos aqui os termos religião como sinônimo de religiões e divino como a manifestação do sentimento religioso, tanto na Ciência Jurídica quanto na Sociologia não cabe falar de fé como o sentimento religioso. A religião é entendida como uma forma institucional de manifestação do sentimento na sociedade. Para um aprofundamento sobre esse tema, ver: WILLAIME, Jean-Paul. *Sociologia das Religiões*. São Paulo: UNESP, 2012. p. 183-200.

estabelece seus limites de expressão, garantindo que o *laós* possa ter a liberdade (condicionada pela lei) do exercício de sua fé diversificada. Para Ari Pedro Oro¹⁰,

laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião, na qual está inserida a noção de liberdade religiosa, do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina.

Em síntese, a Ciência Jurídica considera que um Estado é Laico quando promove oficialmente a separação entre Estado e as religiões e, dessa forma, permite a interferência de correntes religiosa em assuntos estatais, nem privilegia uma ou algumas religiões sobre as demais.

O Estado Laico trata todos os seus cidadãos igualmente, independentemente de sua escolha religiosa, e não concede preferência a indivíduos de determinada religião.

Além disso, o Estado Laico garante a proteção da liberdade religiosa de cada cidadão, evitando que grupos religiosos exerçam interferências em questões políticas. Segundo a *Declaração Universal da Laicidade no Século XXI*, podemos afirmar que o conceito de laicidade repousa na articulação de três princípios¹¹:

respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com

¹⁰ Cf. ORO, Ari Pedro. *A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica*. In LOREA, Roberto Arruda (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2008. p. 81.

¹¹ Cf. Declaração Universal da Laicidade no Século XXI. Acessível em: https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o_ acesso em 20/11/2020.

relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Dessa forma, fica claro que o conceito de laicidade demonstra o “*modus potentes*” do Estado na sua ação jurídica¹².

É o Estado, e não as religiões, que determinam o seu lugar e as possibilidades de manifestação da liberdade dos indivíduos na sociedade, garantindo aos cidadãos a equidade de manifestação de fé e a possibilidade de sua atuação ritual, mediada pela lei.

O Estabelecimento Histórico do Estado Moderno

A Modernidade¹³ foi um fenômeno sem precedentes que constituiu um novo tempo para o Ocidente, a partir da Europa. Ela se deu em um longo processo de transformações que se iniciou no século XVI em que o surgimento dos Estados Nacionais e se consolidou no século XVIII com o aparato burocrático de centralização administrativa com a mudança paradigmática entre o Estado Absolutista para o Estado Contratualista.

¹² A partir da Modernidade, a Europa entrou em um novo entendimento com a reforma conceitual do Estado Nacional, invertendo o conceito de *potestas ex parte principis* (o poder emana do príncipe) para *potestas ex parte populi* (o poder emana do povo). Esse longo processo de mudança ocorreu a partir da dessacralização do poder. A sociedade moderna caminha, assim, para a outorga da constituição do Estado como manifestação do povo com o poder de ordenamento da realidade social, submetendo tudo e todos a partir de um pacto social ordenado. Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, CAMPUS, 1992; BOBBIO, Norberto, VIROLI, Maurizio. *Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro, CAMPUS, 2002.

¹³ Para um aprofundamento sobre o tema, ver: FLORENZANO, Modesto. *Sobre as Origens e o Desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente*. São Paulo, REVISTA LUA NOVA, Vol. 71. 2007. p. 11-39. Acessível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n71/01.pdf>. Acesso em: 03/12/2020.

Esse período foi marcado por grandes revoluções, científicas, industriais, sociais e políticas que percorreram três séculos, do XVI ao XVIII. Essas revoluções foram determinantes para o surgimento de novas ideias, pensamentos e reivindicações, que caracterizaram a chamada Modernidade¹⁴. Segundo Zluhan, Vanzuita, e Raitz¹⁵,

Por longos períodos históricos a humanidade foi guiada pelos princípios da religião, das crenças e da espiritualidade e seus destinos eram guiados pelo peso da autoridade religiosa. Com o advento da modernidade, atribui-se à razão, à verdade e ao conhecimento o papel central na condução da história humana. A partir do racionalismo, o desenvolvimento da razão moderna se constituiu na principal forma de desenvolvimento moral e espiritual, por meio da superação do mundo do senso comum e das crenças tradicionais, buscando a liberdade e autonomia do homem.

Na área política, a constituição de um novo Estado de Direito foi alicerçada na esteira da Revolução Puritana de 1640 e da Revolução Gloriosa, de 1688, na Inglaterra. Teve influxos na Revolução Americana de 1776 e na Revolução Francesa de 1789.

No decorrer de todo esse período, podemos elencar a grande Revolução Industrial que se iniciou no século XVII e continuou no século XVIII. É justamente nesse século que ocorre uma importante transformação na teorização do Direito Natural na Europa.

¹⁴ Para uma ampliação do tema, ver: RENAUT, Alain. *Nascimento da Modernidade*. Lisboa, INSTITUTO PIAGET, 2001; FERRY, Luc. *Filosofia política*. III Vols. México, FONDO DE CULTURA ECONÓMICA, 1997.

¹⁵ Cf. ZLUHAN, Mara Regina; VANZUITA, Alexandre; RAITZ, Tânia Regina. *Da Modernidade à Pós-Modernidade: Experiências e Significados Juvenis*. Vol. 25, Nº. 01. p. 198-217, Santa Cruz do Sul, REVISTA REFLEXÃO E AÇÃO, 2017. Acessível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/index>. Acesso em: 03/12/2020.

Esse processo revolucionário marcou um novo momento na História do Direito, que se consolidou no movimento iluminista em que a própria história foi reinterpretada, determinando que o passado deveria ser entendido como uma “Era das Trevas” em contraposição a uma “Era Moderna”.

As transformações no modo de produção feudal que acabava por determinar a constituição estrutural da própria sociedade. Essa divisão baseada na aristocracia, no clero, na grande propriedade, na força de produção humana e animal entrou em declínio e, desse modo, foi solapada. Também foi grande o impacto na sociedade europeia a ampliação do entendimento através das grandes navegações e na “descoberta do novo mundo”.

O Declínio do Papado e da Igreja Cristã nas contestações protestantes do século XVI foi mais um capítulo nessas revoluções que repercutiram e ampliaram o conflito entre os reis e o poder da Igreja.

O novo pensamento ocidental rompeu com as bases feudais católicas promovendo a superação da Religião pela Ciência e, no âmbito político, a sobreposição da razão de Estado em detrimento da Religião de Estado. Porém, a Religião Cristã não deixou de influenciar o Estado Moderno¹⁶. Houve diversas reconfigurações do relacionamento do Vaticano e do papado com os Estados europeus e o caso de Portugal foi emblemático e influenciou decisivamente a história do Brasil.

¹⁶ Para um aprofundamento desse ponto, ver: DAWSON, Christopher. *Criação do Ocidente: a Religião e a Civilização Medieval*. São Paulo, 2016; WOODS JR. Thomas E. *Como a Igreja Católica construiu a Civilização Ocidental*. São Paulo, QUADRANTE, 2008.

A formação do Estado de Direito abarcou a ideia de criação de leis civis na concepção liberal-formal de uma estrutura democrática para que tivesse a soberania e o domínio de suas ações estivessem respaldados na legitimação da vontade do povo.

Nesse grande processo, o Direito Natural da Idade Média, estreitamente relacionado com a vontade divina, foi alterado com a Escola de Direito Natural de Hugo Grotius¹⁷ (século XVII). Nasce nesse período a concepção do Estado Moderno. Josuel Stenio da Paixão Ribeiro, dizem que¹⁸:

A origem do Estado tem basicamente duas grandes interpretações, a primeira é a natural que compreende ser o desenvolvimento inevitável dos agrupamentos humanos, que buscando cooperação e benefícios coletivos e individuais recíprocos se associam, e a necessidade de organizar esse conjunto de pessoas promove naturalmente o Estado, o primeiro e um dos mais proeminentes defensores dessa teoria é Aristóteles que entende que, “o homem é um animal político (zoon politikon): por conseguinte, a polis existe por natureza, é um fenômeno natural”. A segunda interpretação é a contratualista, que entende a sociedade como sendo fruto do resultado das decisões humanas, da razão humana, ou seja, se compreende que as pessoas decidiram viver em coletividade partilhando regras de convivência.

É justamente esse Estado Contratualista que pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau¹⁹, preconizaram com a teoria da autoridade civil.

¹⁷ Para um conhecimento maior sobre a biografia desse pensador, ver: REALE, Giovanni. *História da Filosofia*. 2ª. Ed. Vol. II. São Paulo, PAULUS, 1990. p. 137-140.

¹⁸ Cf. RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. *Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau*. São Paulo, Universidade Nove de Julho São Paulo. REVISTA PRISMA JURÍDICO, Vol. 16, N°. 01, 2017. p. 15.

¹⁹ Para um aprofundamento sobre esse ponto no pensamento desses filósofos, ver: ROSS, Harrison. *Democracy*. Florence, ROUTLEDGE, 1995; RIBEIRO, Josuel Stenio

Esta “autoridade” se consolidaria na utopia de ascensão da humanidade, libertando-a do “domínio da natureza”, das forças religiosas e dos medos primevos como a guerra, a fome e a doença. Segundo Bobbio²⁰,

Em sentido muito amplo, o contratualismo compreende todas aquelas teorias políticas que veem a origem da sociedade e o fundamento do poder político (chamado, quando em quando, potestas, imperium, Governo, soberania, Estado) num contrato, isto é, num pacto social, num acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos; acordo esse que assinalaria o fim do “estado natural” e o início do Estado Social e Político. Com efeito, num sentido mais restrito, por tal termo se entende uma escola (filosófica) que floresceu na Europa entre os começos do século XVII e os fins do XVIII, aproximadamente, e teve seus máximos expoentes em J. Althusius (1557- 1638), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632-1677), S. Pufendorf (1632- 1694), J. Locke (1632-1704), J. J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724- 1804), dentre outros renomados teóricos. Vale salientar que por escola (filosófica) concebe-se não uma comum orientação política, mas o comum uso de uma mesma sintaxe ou de uma mesma estrutura conceitual para racionalizar a força e alicerçar o poder no consenso.

Para Thomas Hobbes²¹, o Contratualismo é oriundo de uma profunda análise antropológica de base. O ser humano é um ser gregário e social, porém desprovido do instinto natural de sociabilidade. Antes, faz parte de sua natureza o sentimento de concorrência que necessita ser domado.

da Paixão. *Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau*. São Paulo, Universidade Nove de Julho São Paulo. REVISTA PRISMA JURÍDICO, Vol. 16, N°. 01, 2017. p. 15.

²⁰ Cf. BOBBIO, Norberto [Et. Al]. *Liberalismo e democracia*. São Paulo, BRASILIENSE, 1998. p. 272.

²¹ Cf. RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. *Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau*. São Paulo, Universidade Nove de Julho São Paulo. REVISTA PRISMA JURÍDICO, Vol. 16, N°. 01, 2017. p. 15.

O instinto competitivo é intenso que acaba por gerar um “*estado de guerra*”, de guerra e morte constante. Na antropologia hobbesiana, o “*estado de natureza*” é estado do medo e da morte. O próprio Hobbes, sintetiza sua visão ao dizer que²²:

Tendo assim deitado esses alicerces, demonstro em primeiro lugar que a condição dos homens fora da sociedade civil (condição esta que podemos adequadamente chamar de estado de natureza) nada mais é que uma simples guerra de todos contra todos, na qual todos os homens têm igual direito a todas as coisas; e, a seguir, que todos os homens, tão cedo chegam a compreender essa odiosa condição, desejam (até porque a natureza a tanto os compele) libertar-se de tal miséria. Mas isso não se pode conseguir a não ser que, mediante um pacto, eles abdicuem daquele direito que têm a todas as coisas. Ademais, declaro que confirmo em que consiste a natureza dos pactos, como e por que meios o direito de um pode ser transferido a outro a fim de validar os pactos; e que direitos, e a quem devem necessariamente ser concedidos para se estabelecer a paz.

Em Hobbes, o “*estado de natureza*” leva os indivíduos ao isolamento pela inadequação e à luta permanente, a “*guerra de todos contra todos*”. Assim, em Hobbes, *homo homini lupus*. (o homem é lobo do próprio homem).

Outro contratualista é Jean Jacques Rousseau²³. Nele, a tese do Contratualismo parte do princípio do sentido de liberdade absoluta que se torna determinante de uma submissão absoluta.

²² Cf. HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo, MARTINS FONTES, 1992. p. 18.

²³ Para um aprofundamento sobre a biografia e a obra desse pensador, ver: REALE, Giovanni. *História da Filosofia*. 2ª. Ed. Vol. II. São Paulo, PAULUS, 1990. p. 504-528.

Rousseau constitui sua Teoria Política a partir de uma visão antropológica e naturalista como Hobbes, mas de forma diametralmente oposta.

Seu complexo pensamento vai da Antropologia para a Sociologia, passando pela Teoria Política que estabelece o Contrato Social como um *imperium voluntatis* (vontade de potência).

Para ele, o ser humano, em seu *estado natural*, é puro, inocente, bom, integrado à natureza e livre. Ocorre que o advento da *societas* e do gregarismo humano tornou o ser humano um ser degenerado e corrompido. É a sociedade que corrompe o ser e essa corrupção é antinatural e artificial.

Isso se estabelece no momento em que a sociedade estabelece o pertencimento material, ou mais propriamente a causa da desigualdade que se dá a partir da propriedade privada, que torna os seres humanos desiguais entre si.

O pensamento rosseauiano subverte a Modernidade e paradoxalmente a aprofunda ao colocar que o progresso se estabelece como a perda da inocência original e primeva no estabelecimento da propriedade privada²⁴.

Porém, não há como retroceder e retornar ao estado idílico de um passado mítico. O ser humano está fadado ao progresso e à

²⁴ Para um aprofundamento sobre esse ponto, ver: BOZZI, Claudemir & DE PAULA, Lopes Roberto. *Rousseau e o Conceito de Propriedade*. Revista JUDICARE. Vol. 08. Nº. 02. Mato Grosso, Faculdade de Direito de Alta Floresta, 2015. Acessível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/153/public/153-654-1-PB.pdf. Acesso em 01/12/2020.

desigualdade que foi estabelecida pela divisão social consolidada na posse.

O Estado em Rousseau é idêntico à sociedade civil, detentora da autoridade moral que estabelece um pacto imemorial e a-histórico.

O indivíduo pelo exercício de sua vontade de poder doa a *autorictas* para que o Estado determine, em seu nome, o controle da sociedade. Ocorre que dessa forma, o Estado rosseauniano se torna hegemônico e total, pois ao se estabelecer no passado imemorial da humanidade não pode ser mais desfeito, a não ser com a quebra do próprio contrato.

John Locke²⁵ também faz parte da tríade de pensadores que estabeleceram as bases do Contratualismo.

O pensamento de Locke evoluiu, passando de posições não-liberais até a adoção de um modelo liberal na fase adulta. Seu postulado contratualista exerceu grande influência sobre diversos pensadores a partir do final do século XVII até a atualidade.

Sua obra, *Dois Tratados sobre o Governo*, é especialmente relevante na teoria política em relação ao direito de propriedade, base do Contratualismo.

Para John Locke, no *estado de natureza* não há subordinação ou sujeição a qualquer autoridade, predominando a igualdade e a liberdade.

Para Locke, o *estado da natureza* revela que o poder está nas mãos dos seres humanos. Segundo ele²⁶:

E para impedir a todos os homens que invadam os direitos dos outros e que mutuamente se molestem, e para que se

²⁵ Para um aprofundamento sobre a biografia e a obra desse pensador, ver: REALE, Giovanni. *História da Filosofia*. 2ª. Ed. Vol. II. São Paulo, PAULUS, 1990. p. 755-777.

²⁶ Cf. LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo*. São Paulo, NOVA CULTURAL, 1991. p. 218.

observe a lei da natureza, que importa na paz e na preservação de toda a Humanidade, põe-se, naquele estado, a execução da lei da natureza nas mãos de todos os homens, mediante a qual qualquer um tem o direito de castigar os transgressores dessa lei em tal grau que lhe impeça a violação, pois a lei da natureza seria vã, como quaisquer outras leis que digam respeito ao homem neste mundo, se não houvesse alguém nesse estado de natureza que não tivesse poder para pôr em execução aquela lei e, por esse modo, preservasse o inocente e restringisse os ofensores.

Podemos então concluir que tanto em Rosseau, quanto em Locke e Hobbes, o Estado torna-se absoluto por outorga (contrato). Os contratualistas chegam ao mesmo ponto, o estabelecimento do Estado Contratual como todo poderoso que está acima do povo pela outorga do próprio povo.

O estabelecimento de salvaguardas, da declaração dos direitos naturais, garantidos pela constituição, seria assim o diferencial do Estado Absoluto. O império da lei (outorgada pelo láos) substituiria o império da representação divina.

Nessa perspectiva, alguns advogam que não existe vida humana fora do Estado²⁷. A ordem política que se estrutura na constituição e se torna possível na sociedade e na vida em sociedade, a única aceita, pois não existe outra possível. Para Arruda²⁸,

Em última análise, Rousseau integra a corrente doutrinária que entende que, ao conceber o contrato social, os indivíduos

²⁷ Para um desenvolvimento sobre esse tema, ver: KELLY, John Maurice. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo, MARINS FONTES, 2010.

²⁸ Cf. D'MOREIRA ARRUDA, Andreia Aparecida. *A Formação do Estado Moderno sob a Concepção dos Teóricos Contratualistas*. p. 55. Acessível em: <file:///G:/universidades/Cruzeiro%20do%20Sul/Web's%20palestras%20lives/laicidade%20material%20para%20artigo/textos/170-Texto%20do%20artigo-543-1-10-20130523.pdf>. Acesso em 23/12/2020.

renunciam completamente a todos os seus direitos do estado natural, e o poder civil nasce sem limites.

O Contratualismo se estabelece a partir das leis da natureza que estão em estado constante de conflito. Para se alcançar a paz seria necessária a superação desse *estado de natureza*. A resposta à guerra de todos contra todos seria resolvida com a utilização de um instrumento, o contrato.

Dessa forma, a justificativa de um poder absoluto sobre o *laós* encontra sua justificativa na intencionalidade da obrigação dos contratantes a abdicarem de sua liberdade para o Estado que assume o cuidado do *laós*. O indivíduo escolhe a limitação de seus direitos pelo bem maior, o poder do Estado, que se torna o “grande irmão” que estabelece o que deve ser, como deve ser e porque deve ser.

Para resolver essa situação é necessário um organismo que possa proteger o ser humano de si mesmo, de seus impulsos. Desse modo, o Estado torna-se a organização que limita e controla a ‘violência natural’ do ser humano, impondo de forma controladora e monopoliza a violência para conter a violência humana.

Os contratualistas almejavam estabelecer um *communis potestatem* (poder comum) que não operasse com distinções individuais, base da desigualdade.

Para que todos pudessem ser tratados igualmente, todos deveriam ser submetidos igualmente. Assim, a igualdade estabelecida seria absoluta, inequívoca, verdadeira, real.

Desse modo, o ser humano se desloca da natureza, que é regida pela lei da desigualdade, em que o mais forte submete o mais fraco e dele se alimenta. Janine Renato Ribeiro, ao falar sobre esse tema, diz que²⁹:

todo homem é opaco aos olhos de seu semelhante, eu não sei o que o outro deseja, e por isso tenho que fazer uma suposição de qual será a atitude mais prudente, mais razoável. Como ele também não sabe o que quero, também é forçado a supor o que farei. Dessas suposições recíprocas, decorre que geralmente o mais razoável para cada um é atacar o outro, ou para vencê-lo, ou simplesmente para evitar um ataque possível: assim a guerra se generaliza entre os homens.

Ao longo dos séculos XVIII e XIX a Europa encaminhou-se para uma consolidação da Teoria Contratualista, o que, para Emile Durkheim, foi um processo de conciliação³⁰:

A conciliação, só pode, então, ser feita por via da justaposição exterior. Uma transformação da natureza é necessária; é preciso que o homem mude totalmente para poder se manter nesse meio que ele cria com as suas próprias mãos. Assim os atributos característicos do estado natural devem se transformar, ao mesmo tempo em que são mantidos.

A conciliação é a aceitação da submissão completa das vontades particulares à vontade geral para a efetivação do Contrato Social. A vontade geral seria estabelecida pela busca do objetivo comum a todos, a paz social pela pacificação dos desejos particulares.

Para assegurar a paz social, o indivíduo aceita abrir mão de sua liberdade, assegurando a liberdade e a igualdade dos cidadãos através

²⁹ Cf. RIBEIRO, Janine Renato. *Hobbes: o medo e a esperança*. In: WEFFORT, Francisco C. (Org). *Os clássicos da política*. São Paulo, ÁTICA, 2008. p. 55.

³⁰ Cf. DURKHEIM, Emile. *O contrato social e a constituição do corpo político*. In: QUIRINO, Celia Galvão & SOUZA, Maria Teresa. (Orgs). *O pensamento político clássico*. São Paulo, TAQ, 1992. p. 352.

da efetivação do *publicam bonum* (bem público), que somente o Estado pode proporcionar. O Contrato Social assegura a liberdade pela subsunção da liberdade. Para Wendel Antunes Cintra³¹:

O Estado é concebido como uma instituição autônoma que se coloca acima da sociedade para garantir a paz e a segurança. Pode-se dizer mesmo que a sociedade civil só passa a existir após a criação do Estado, pois será este que criará as condições para o desenvolvimento de uma esfera privada mais complexa, de uma “sociedade”. É verdade que o Estado expressa hipoteticamente um consentimento racional dos súditos, lembremos que o medo da morte e instinto de autopreservação justificam o contrato social, mas, salvo seu direito natural à vida, os súditos não têm efetivamente condições de contestar as ordens emitidas pelo soberano. O contrato social que institui o Estado é uma autorização que corresponde quase a um cheque em branco para que o Estado governe a sociedade.

Desse modo, o *laós* abre mão de sua liberdade e aceita que o Estado, regulado pelo império da lei, determine o que possível e o que não é possível fazer, bem como os modos de fazer em sociedade.

A Amplitude da Realidade Estatal

O Estado Moderno consagrou a ideia de *contrato social*³² que se fundamenta na Constituição, a Carta Magna de um País³³. Essa

³¹ Cf. CINTRA, Wendel Antunes. *Estado e Sociedade*. Salvador, UFBA, Faculdade de Direito, 2017. P. 24. Acessível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174990/4/eBook_Estado_e_Sociedade-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 21/11/2020.

³² Para um aprofundamento do tema, ver: QUIRINO, Cátia Guimarães. & SOUZA, Maria Teresa (Orgs). *O pensamento político clássico*. São Paulo, TAQ, 1992; ROSS, Harrison. *Democracy*. Florence, ROUTLEDGE, 1995; KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo, MARTINS FONTES, 1994.

³³ Para um aprofundamento sobre esse tema, ver: ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo, MALHEIROS, 2003;

Constituição reflete os fundamentos de direitos de um povo e que estrutura a organização da estrutura estatal e seus limites e garantias.

A Constituição é a força normativa da *legis populorum*, que o Estado avoca para si. Nesse sentido, a Constituição assume especial relevância na concepção do Estado Democrático de Direito, dotada de normatividade, vinculando, limitando e impondo a concretização dos direitos fundamentais.

Tal força parece estabelecer a realidade social como absoluta e normatizada que tem por finalidade a concretização do Estado pelo exercício de sua força e sua amplitude discricionária³⁴.

O Estado Constitucional (contratual) exerce sua discricionariedade através do estabelecimento da outorga do poder que emana do povo, mas transfere-se através do Contrato Social, consagrado pelo estabelecimento da Constituição.

Assim, o Estado passa ao exercício pleno de transformação dos valores e direitos individuais para adequação desses Direitos Naturais a partir do Direito Positivo³⁵, estabelecido e interpretado pelo Estado.

A Constituição é o instrumento formal de materialização de direitos que condiciona a realidade social, estabelecendo o que pode e o que não

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, ALMEDINA, 2002.

³⁴ Cf. GAUCHET, Marcel. *La religion dans la démocratie*. Paris, FOLIOESSAIS, 1998; SANCHÍS, Luís Prieto. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid, EDITORIAL TROTTA, 2013; SCHNAPPER, Dominique. *Qu'est-ce que la citoyenneté?* Paris, GALLIMARD, 2000.

³⁵ Cf. BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito, compiladas por Nello Morra*. São Paulo, ÍCONE, 1995; MASCARO, Allyson Leandro. *Introdução à filosofia do direito: nos modernos aos contemporâneos*. São Paulo, ATLAS, 2002; REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 21ª. Ed. São Paulo, SARAIVA, 1990.

pode ser feito, o que é lícito e ilícito no comportamento social, o que é possível e o que não é possível entre o indivíduo e a coletividade.

Isso foi possível na construção de um arcabouço filosófico para organização política em que a *ideia de liberdade* necessita ser regulada pela sociedade para que o ser humano possa ascender de um estágio primitivo para um estágio avançado³⁶.

Os Limites da Realidade Estatal

O *de regula iuris* (império da lei) que se estabelece com a Teoria Contratualista demonstra o poder do Estado que se apresenta como absoluto, regulador das ações e das vedações na sociedade e transparece como algo que, acima do cidadão, que condiciona sua própria realidade. Albert Camus, ao tratar da crença do Iluminismo no poder da razão, apresenta uma leitura esclarecedora sobre assunto³⁷:

Fica claro que, com o Contrato social, assistimos ao nascimento de uma mística, já que a vontade geral é postulada como o próprio Deus. “Cada um de nós, diz Rousseau, “coloca a sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos no nosso corpo cada indivíduo, como parte indivisível do todo. Essa pessoa política, que se tornou soberana, é também definida como pessoa divina. Tem aliás todos os atributos da pessoa divina. Ela é efetivamente infalível, já que o soberano não pode querer o abuso. (...) Ela é também inalienável, indivisível e, finalmente, visa até mesmo resolver o grande problema teológico, a contradição entre a onipotência e a inocência divinas. A vontade geral é realmente coercitiva; seu poder não tem limites. “Mas o castigo que imporá a quem recusar-

³⁶ Para um aprofundamento sobre a constituição da Idade Moderna e a teoria contratualista, ver: AGUILHON, Maurice. 1848 – *O Aprendizado da República*. Rio de Janeiro, PAZ E TERRA, 1991; ALFIERI, Vittorio Amadeo. *Tratado da Tirania*. Lisboa, FUTURA, 1975; JANINE RIBEIRO, Renato. *República*. São Paulo, PUBLIFOLHA, 2011.

³⁷ Cf. CAMUS, Albert. *O Homem Revoltado*. 7ª. Ed. São Paulo, RECORD, 2008. p. 142.

lhe obediência não é mais que uma forma de forçá-lo a ser livre”. A deificação se completa quando Rousseau, separando o soberano de suas próprias origens, chega a distinguir a vontade geral da vontade de todos. (...) A vontade geral é em primeiro lugar a expressão da razão universal, que é categórica. Nasceu o novo Deus.

Essa ilusão parte de uma percepção de que a sociedade está submissa de modo absoluto e incondicional.

A ideia da *razão* criada pelos gregos foi solapada pela própria Modernidade³⁸. A lei que ampara o Estado em suas pretensões apresenta-se como absoluta, ideal e concreta, mas é sustentada pela crença e obediência do povo na mesma.

Ora, a própria Modernidade acabou por relativizar a questão dos seus fundamentos pois as críticas que se apresentaram sobre a impossibilidade de absolutizar a lei em detrimento à própria realidade logo se impôs na história.

A história nos mostra que a cultura de um povo é a expressão da realidade desse povo. É na cultura que os seres humanos estabelecem o que querem viver, como querem viver e como efetivamente vivem.

Nenhuma estrutura consegue sobrepor-se ao povo que se estabelece a partir de seu *modus vivendi* (modo de vida). Tudo em sociedade é constructo do *modus vivendi* e a lei se adequa por força coercitiva da sociedade que impõe os limites da lei e não a lei os limites do povo.

³⁸ Para uma ampla discussão sobre o tema, ver: JAPIASSU, Hilton. *A Crise da Razão e a Revanche do Irracional*. DESAFIOS: Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins – V. 2 – n. 02. p.03-11, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2016v2n2p03> [3]. Acesso 04/12/2020.

A adesão à determinação do *regula iuris* (império da lei) se dá em grau maior ou menor e sempre de forma inconstante e variada pela fé que um povo estabelece nas instituições³⁹.

Dessa forma, toda estrutura do Estado repousa na mais forte das virtualidades, a fé. Tratando sobre essa construção Paulo Henrique Vieira da Costa diz que⁴⁰,

Esse esquema político de inspiração científica foi estruturado como teoria pelos filósofos iluministas e levado a efeito pelos radicais da Revolução Francesa. A crença na razão e no progresso constituiu um dogma político utópico que teve no constitucionalismo o seu instrumento de realização e construção de uma “nova sociedade” perfeita, mas, a rigor, foi responsável pelas modernas experiências totalitárias de engenharia social de diversos matizes ideológicos.

O controle da realidade pela racionalidade é a base do Humanismo e do Iluminismo que estruturaram filosoficamente a concepção do Estado Moderno Contratualista.

A ideia de que o povo, outorgando a *imperium voluntatis* (vontade de potência) aos legisladores, e que estes constituiriam um *regula iuris* (império da lei) de tal forma que equivaleria e submeteria a própria realidade à lei é uma tentação, mais do que uma possibilidade⁴¹. Porém, esse foi o caminho da Modernidade.

³⁹ Para um aprofundamento sobre esse ponto, ver: BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. 1ª. Ed. São Paulo, CIA DAS LETRAS, 2014.

⁴⁰ Cf. VIEIRA DA COSTA, Paulo Henrique. *A Divinização do Estado Moderno e a Crença na Sociedade Racional e Perfeita: Uma Consequência do Iluminismo*. REVISTA ANIMA. Revista de Direito – Nº 01, CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIOPET. MG, 2017. Disponível em: http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Paulo_Henrique_Vieira_da_Costa_a_divinizacao.pdf. Acesso em 03/12/2020. p. 15.

⁴¹ Sobre a impossibilidade de imposição absoluta do império das leis frente a realidade, ver: BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad.

Assim, podemos dizer que a realidade se sobrepõe a lei, a determina e a reconfigura para que esta se adapte a realidade e não o contrário. Nenhuma lei pode determinar o que um povo de fazer e pensar de forma absoluta e total.

O que ocorre então é uma adaptação da realidade legislativa à realidade de tal forma que o que está determinado na lei é vivenciado de acordo com a realidade que se impõe.

Há uma certa “esquizofrenia cognitiva”⁴² nessa ação, mas ela se dá de forma imperativa. Não há uma outra forma de viver em sociedade sem que haja adaptações e flexibilizações entre o que está determinado (lei) e o que está posto (realidade).

Isso posto, devemos então verificar qual a realidade de formação do Estado brasileiro para entendermos que tipo de laicidade é vivida pela sociedade brasileira, imposta pela lei.

A constituição da Realidade brasileira e o conceito jurídico de Laicidade

O Brasil, como colônia de Portugal, foi uma empreitada *sui generis* dentro do grande império português. Desde o início a colonização desse território foi acompanhada de um enorme interesse de um Catolicismo

Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, PAZ E TERRA, 1986; CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. Campinas, São Paulo, PAPIRUS, 1990.

⁴² Para um aprofundamento sobre o tema, ver: BOMFIM, Juarez Duarte. *Sobre a crítica da razão moderna e sua influência na teoria da organização*. REVISTA SITIENTIBUS, N°. 17, Feira de Santana, jul./dez. 1997. p.205-210. Disponível em: http://www2.uefs.br:8081/sitientibus/pdf/17/sobre_a_critica_da_razao.pdf. Acesso em 11/11/2020.

messiânico e militar que via no Brasil a segunda chance da Igreja de constituição de um Império milenarista cristão⁴³.

O Brasil nasceu sob a sobra da cruz, foi batizado ao primeiro dia de seu nascimento sob as águas santificadas da Igreja e cresceu sob a sua orientação.

A primeira rede de ensino⁴⁴ que o território conheceu foi erigido, dirigido e orientado pela Companhia de Jesus. A primeira rede de saúde foi católica⁴⁵. A primeira rede de cartórios e registros era católica⁴⁶. O primeiro corpo de funcionários públicos era católico⁴⁷. Boa parte das cidades, estados e municípios foram erigidos pelas missões católicas que adentraram o território e o expandiram até às margens fronteiriças atuais⁴⁸.

⁴³ Para uma ampliação do entendimento sobre esse ponto, ver: MICELI, Sérgio. *A elite eclesiástica brasileira*. Rio de Janeiro, BERTRAND BRASIL, 1988; MOURA, Odilão (Dom.). *As ideias católicas no Brasil: direções do pensamento católico do Brasil no século XX*. São Paulo, CONVÍVIO, 1978.

⁴⁴ Os primeiros colégios e educandários do Brasil, foram construídos e mantidos pelos Jesuítas, o primeiro colégio surge em 1541, o colégio Meninos de Jesus. Cf. GHIRALDELLI Jr. Paulo. *História da Educação Brasileira*. São Paulo, CORTEZ EDITORA, 2006; FERREIRA JR., Amarílio. *História da Educação Brasileira: da Colônia ao século XX*. São Carlos, EDUFSCAR, 2010.

⁴⁵ A Ordem das Santas Casas de Misericórdia foi instituída em 1498, pela rainha Leonor, de Lancastre, irmã de Dom Manuel, e pelo frei Miguel de Contreras. Foi a primeira rede de hospitais e o primeiro sistema de saúde do Brasil. Cf. <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>

⁴⁶ Até a promulgação da República, os cemitérios eram católicos e os registros de casamento, nascimento, falecimento eram realizados nas igrejas e paróquias católicas. Cf. VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil – Vol I (1500-1889)*. Aparecida/SP, SANTUÁRIO, 2016.

⁴⁷ O Padroado Real foi o estabelecimento do pagamento e remuneração que o corpo missionário católico que a Coroa Portuguesa e depois a Coroa brasileira se dispuseram a sustentar. Cf. KUHEN, Alceu. *As origens da Igreja no Brasil-1500-1552*. Bauru/SP, EDUSC, 2005; VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil – Vol I (1500-1889)*. Aparecida/SP, SANTUÁRIO, 2016.

⁴⁸ Cf. VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil – 2 Vols*. Aparecida/SP, SANTUÁRIO, 2016.

Ocorre que a questão da laicidade do Estado é promulgada no Brasil quando da instauração da república em 1889 e efetivada na Constituição de 1890 que definiu o Brasil como um País Laico. Falando sobre esse ponto, Renata de Assis Calsing, Julio Estron Santos e Carolina Costa Santos dizem que⁴⁹,

Tendo em vista que o Brasil iniciou a sua história conhecida e documentada praticamente a partir da colonização portuguesa, é necessário destacar que a laicidade brasileira deve ser analisada, então, a partir deste momento. Os atos públicos de Portugal estavam vinculados à Igreja Católica Apostólica Romana, tendo o Brasil surgido como colônia de um Estado confessional. Dessa forma, havia correlação entre a Coroa portuguesa e Igreja Católica na exploração do Brasil, momento em que inexistia laicidade no país. Assim, a colonização do Brasil se iniciou sob o símbolo da cruz católica, evidenciando-se uma ligação com uma confissão específica. Logo, o Brasil Colônia, o Reinado e, posteriormente, o Brasil Imperial foram expressões de Estado Confessional, sendo que apenas com o Brasil República é que surgiu a opção pela laicidade, em decorrência de uma série de mudanças ocorridas na cultura ocidental.

Por tudo isso, não há como pensar o Brasil e seu desenvolvimento rumo à independência político-administrativo sem a participação católica.

Ocorre que não foi só a questão do nascimento do Brasil ou seu período imperial que configuraram o tipo de laicidade que se estabeleceu nessas terras. A própria formação da República brasileira foi configurada com a participação da Igreja Católica e sua influência.

⁴⁹ Cf. CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; COSTA SANTOS, Carolina. *O Estado Laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol*. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO, vol. 13, n. 2, p. 357-388, Passo Fundo, Universidade de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232>. Acesso em: 06 dez. 2020. p. 363-364.

Desde o início da República, a Igreja Católica buscou se aproximar do grupo à frente do Estado buscando garantir seu espaço de articulação⁵⁰. Isso se deu entre o chefe do governo provisório, marechal Deodoro da Fonseca e o arcebispo primaz, D. Luiz Antônio dos Santos, apenas seis dias após a proclamação da república.

Por não ter participado no governo provisório, a preocupação da liderança da Igreja Católica era que os rumos de estabelecimento do novo *modus operandi* da máquina estatal.

Contudo, o ano de 1890, mudaria esse quadro. Excluído da participação no governo provisório, o episcopado tinha reduzidas possibilidades de intervenção nas relações entre a Igreja e o Estado republicano. As notícias que vinham do próprio governo não eram animadoras.

Havia preocupação com o patrimônio da Igreja, suas diversas instituições e seu espaço de influência no governo. Para que fossem garantidos seus interesses, D. Luiz Antônio dos Santos, passou a intermediar as negociações junto ao ministro da fazenda, Rui Barbosa⁵¹.

Decisões liberais prejudicaram o espaço da Igreja, entre elas citamos o fim do padroado, a regulamentação do casamento civil, a quebra do monopólio dos cemitérios e a laicização do ensino.

⁵⁰ Cf. para um aprofundamento sobre esse ponto, ver: AZZI, Riolando. *História dos religiosos no Brasil: enfoques históricos*. São Paulo, PAULINAS, 1983.

⁵¹ Cf. Rui Barbosa foi a grande figura liberal da república que tinha uma visão de libertação do Brasil das amarras da religião, da escravidão e do monopólio cafeeiro no Brasil. Para uma ampliação sobre a biografia de Rui Barbosa, ver: VARELA, Claudio (Ed). *Os Clássicos de Rui Barbosa*. São Paulo, HUNTER BOOKS, 2016.

Essas decisões estatais contrariaram a liderança eclesiástica e levaram a Igreja a se articular politicamente para o enquadramento de seus interesses junto ao Estado Republicano.

Apesar da Igreja não conseguir impedir a laicidade proclamada pelo texto constitucional de 1891 as articulações tiveram êxito e a influência da Igreja na máquina estatal. Segundo Lustosa⁵²,

a proclamação da república motivara, entre segmentos do laicato, clero e episcopado católicos a divisão em duas correntes: uma “visceralmente monarquista”, no qual o apelo das ideias ultramontanas contagiava alguns de seus setores; outra “composta de *republicanos* de vários tipos, *jacobinos*, *moderados* ou *adeptos de última hora*, levadas pelas possíveis reformas e promessas do novo regime”. No primeiro grupo, ganha evidência a defesa da restauração da monarquia no Brasil. Já entre os que admitiam o regime republicano pode-se observar a formação de dois grupos: um formado por aqueles que, descrentes da forma monárquica e simpáticos às ideias liberais, julgavam a “República o regime mais apropriado aos tempos modernos”; outro, moderado, que se apoiava não nas virtudes do regime republicano, mas “nos ensinamentos de Leão XIII de que a Igreja não tem preferência nem se inclina por nenhuma forma de governos. Esses católicos, longe de questionar o regime republicano como tal, o desejavam em *nível de funcionamento mais equilibrado, inclusive no terreno religioso**.”

Dessa forma, não há possibilidade de considerar um novo tempo ou uma nova configuração estatal no Brasil, mas de uma *reconfiguração acomodativa* entre o Estado Brasileiro ou a Igreja Católica. A laicidade no Brasil seria cada vez mais uma “laicidade à brasileira”⁵³.

⁵² Cf. LUSTOSA, Oscar de Figueiredo (Org). *A Igreja católica no Brasil e o regime republicano*. São Paulo, Loyola, 1989. p. 23-25. *grifos nossos.

⁵³ Para uma ampliação do entendimento sobre esse termo e suas implicações, ver: MARIANO, Ricardo. *Laicidade à brasileira Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública*.

Manteve-se os símbolos católicos nas repartições, manteve-se os privilégios da Igreja no Brasil, manteve-se o calendário cristão que rege a temporalidade no Brasil e organizou-se as possibilidades de culto e festividades.

De igual forma, a Igreja, além de contatos políticos em todos os Estados e municípios do Brasil sempre teve acesso aos presidentes e governadores, prefeitos e demais políticos.

Na determinação dos nomes dos Estados e municípios demonstram a influência da Fé Católica. Atestamos isso quando analisamos a composição dos Estados e capitais no Brasil⁵⁴.

São vinte e seis Estados e vinte e sete capitais (Brasília). Desses, cinco Estados têm nomes estabelecidos pelo Catolicismo (Bahia; Espírito Santo; Rio de Janeiro; Santa Catarina; São Paulo).

Já em relação às capitais, das vinte e sete, oito têm designação católica como inspiração (Salvador, Vitória, São Luís, Belém, João Pessoa, Recife, Rio de Janeiro, Natal). O numero se multiplica nas diversas cidades no Brasil.

Na legislação existem diversos exemplos da influencia católica. A titulo de exemplo, citamos o decreto-lei 8.292 de 1945, que estabelece o *dia da justiça* (representação da classe dos advogados e da justiça no Brasil).

REVISTA CIVITAS. Vol. 01, Nº. 02. Porto Alegre, 2011. p. 238-258. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppcir/files/2013/10/texto-1.pdf>. Acesso em: 07/12/2020.

⁵⁴ Cf. Para uma ampliação sobre esse ponto, ver: IVAN FILHO, Alves. *História dos Estados Brasileiros*. Rio de Janeiro, EDITORA REVAN, 2002.

Essa lei teve como inspiração uma referência à Imaculada Conceição de Maria, cujo dogma foi fixado pela *Bula Ineffabilis Deus*⁵⁵, escrita pelo papa Pio IX em 1854.

Em 1949 foi promulgada a lei 662 que, no seu artigo primeiro, diz: São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, (...) e 25 de dezembro. O primeiro do ano, Solenidade da Mãe de Deus, e a Solenidade do Natal, festas cristãs. Em 1980 foi aprovada a lei 6.802 que, em seu artigo primeiro, diz: É declarado Feriado Nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Em 1995, foi aprovada a lei 9093/95, que, seu artigo segundo, diz: São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Porém, mais significativo que isso foi o Acordo Internacional Brasil-Vaticano, iniciado no Governo Collor de Mello e ratificado pelo governo de esquerda de Luís Inácio Lula da Silva, em que estabeleceu diversas regalias e licenciosidades financeiras e patrimoniais para o Catolicismo no Brasil. Nas diretrizes do acordo estão⁵⁶:

O presente Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil traz os seguintes pontos principais: Reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições (Conferência Episcopal, Dioceses, Paróquias,

⁵⁵ Cf. PIO IX. *Epístola apostólica Ineffabilis Deus*. Itália, EDITORA DO VATICANO, 1854. Acessível Em: <https://www.nospassosdemaria.com.br/Textos/Ineffabilis%20Deus%20Carta%20apost%C3%B3lica%20Dogma%20da%20Imaculada%20Concei%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 09/12/2020.

⁵⁶ Cf. Cf. MELLO, Fernando (Org). *Acordo Brasil–Santa Sé*. – Brasília, SENADO FEDERAL, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243036/02652.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 09/12/2020. p. 08.

institutos religiosos etc.); Reconhece às instituições assistenciais religiosas igual tratamento tributário e previdenciário fruído por entidades civis congêneres; Estabelece colaboração da Igreja com o Estado na tutela do patrimônio cultural do País, preservando a finalidade precípua de templos e objetos de culto; Reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa a pessoas que a requeiram, e estejam em situações extraordinárias, no âmbito familiar, em hospitais ou presídios; Cuida do ensino religioso católico em instituições públicas de ensino fundamental e também assegura o ensino de outras confissões religiosas nesses estabelecimentos; Confirma a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso e, simétrica e coerentemente, dispõe sobre a eficácia de sentenças eclesiásticas nesse setor; Estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano; Codifica a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados; Assenta o direito de os bispos solicitarem visto de entrada aos religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil; e Enseja que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) possa, autorizada pela Santa Sé em cada caso, pactuar os direitos e obrigações versados no Acordo.

Esse acordo coloca a Igreja Católica em cogestão com o Estado no patrimônio público de diversos prédios, casas, museus, além de garantir o acesso ao sistema educacional, ao currículo público e formação dos brasileiros em sua base. Além disso, isenções tributárias e espaços de poder forma ratificados. Desse modo, como falar de laicidade estrito sensu?

Todas essas legislações estabelecidas depois da proclamação do Estado republicano. Além disso, deve-se entender que a influência católica se

dá todos os dias, faz parte da cultura e da história do Brasil, de sua formação social. Para Ernesto Seidl⁵⁷,

Além de antiga, a Igreja Católica é sabidamente uma das organizações mais complexas e de maior presença no mundo. A multiplicação de postos e de papéis conhecida em seu interior sobretudo a partir dos anos de 1950, amplificada pelas alterações do Concílio Vaticano II (1962-1965), moldou uma instituição progressivamente diversificada. A uma estrutura de serviços mais variada corresponderam exigências específicas a seus profissionais, sacerdotes, bispos, freiras e irmãos, solicitados a assumir tarefas em uma miríade de pastorais, comissões, conselhos, órgãos, assessorias, meios de comunicação. Parte desses serviços também coube aos leigos, atores cujo papel cresceu na esteira das reconfigurações conciliares e da crise de reprodução do corpo religioso.

Essa complexa organização, a maior religião do mundo, a maior religião do Brasil, a única que tem ao menos uma instituição em todos os locais, territórios, cidades, vilas e rincões do Brasil. Nenhuma outra religião tem essa capilaridade no território brasileiro.

Considerações Finais

Diante disso, não há como falar de laicidade como determinação jurídica absoluta. Quando muito, podemos falar de uma intencionalidade jurídica expansiva.

O Estado não é religioso, há leis de proteção a todas as religiões, há uma preocupação e espaço para crítica do Cristianismo em os seus matizes

⁵⁷ Cf. SEIDL, Ernesto. *Uma elite pouco (re)conhecida: o episcopado brasileiro*. REVISTA TEMPO SOCIAL. vol.29, N°. 03. São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.125886>. Acesso em: 09/12/2020.

Dessa forma, ao analisarmos o Brasil e sua composição histórica e cultural começamos a entender o que é laicidade para o povo brasileiro e para o Estado brasileiro.

A questão da laicidade do Estado não é relevante se a encararmos do ponto de vista estritamente jurídico. Ou seja, pouco importa se o Estado *se diz laico ou não*, o que importa é a *configuração histórica* do País que se estabelece pela sua cultura⁵⁸. Seria isso, talvez, uma *laicidade positiva* a la Sarkozy.

REFERÊNCIAS

AGUILHON, Maurice. 1848 – *O Aprendizado da República*. Rio de Janeiro, PAZ E TERRA, 1991.

ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do direito: evolução dos fatos, pensamentos e leis*. São Paulo, ATLAS, 2011.

ALFIERI, Vittorio Amadeo. *Tratado da Tirania*. Lisboa, FUTURA, 1975.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo, MALHEIROS, 2003.

AZZI, Riolando. *História dos religiosos no Brasil: enfoques históricos*. São Paulo, PAULINAS, 1983.

⁵⁸ Sobre esse ponto, é de extrema relevância as discussões apresentadas por Scott Mainwaring e Lilian Rodrigues de Oliveira Rosa. Para um aprofundamento sobre a opinião desses pesquisadores, ver: MAINWARING, Scott. *Igreja Católica e Política no Brasil: 1916-1985*. Brasília, Brasiliense, 2004 e OLIVEIRA ROSA, Lilian Rodrigues de. *A Santa Sé e o Estado Brasileiro: Estratégias de Inserção Política da Igreja Católica no Brasil*. São Paulo, PACO EDITORIAL, 2015.

- BAYONA AZNAR, Bernardo. *El origen Del Estado laico desde La Edad Media*. Madrid: Editorial Tecnos, 2009.
- BOBBIO, Norberto [Et. Al]. *Liberalismo e democracia*. São Paulo, BRASILIENSE, 1998.
- BOBBIO, Norberto, VIROLI, Maurizio. *Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro, CAMPUS, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, CAMPUS, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, PAZ E TERRA, 1986.
- BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito, compiladas por Nello Morra*. São Paulo, ÍCONE, 1995.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília, EDUNB, 1986.
- BOMFIM, Juarez Duarte. *Sobre a crítica da razão moderna e sua influência na teoria da organização*. REVISTA SITIENTIBUS, N°. 17, Feira de Santana, jul./dez. 1997. p.205-210. Disponível em: http://www2.uefs.br:8081/sitientibus/pdf/17/sobre_a_critica_da_razao.pdf. Acesso em 11/11/2020.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. 1ª. Ed. São Paulo, CIA DAS LETRAS, 2014.
- BOZZI, Claudemir & DE PAULA, Lopes Roberto. *Rousseau e o Conceito de Propriedade Rousseau*. REVISTA JUDICARE. Vol. 08.

Nº. 02. Mato Grosso, Faculdade de Direito de Alta Floresta, 2015. Acessível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/153/public/153-654-1-PB.pdf. Acesso em 01/12/2020.

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; COSTA SANTOS, Carolina. *O Estado Laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol*. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO, Vol. 13, Nº. 02. Passo Fundo, Universidade de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232>. Acesso em: 06 dez. 2020. p. 363-364.

CAMUS, Albert. *O Homem Revoltado*. 7ª. Ed. São Paulo, RECORD, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, ALMEDINA, 2002.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª. Ed. Coimbra, ALMEDINA, 2004.

CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. Campinas, São Paulo, PAPIRUS, 1990.

CINTRA, Wendel Antunes. *Estado e Sociedade*. Salvador, UFBA, Faculdade de Direito, 2017. P. 24. Acessível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174990/4/eBook_Estado_e_Sociedade-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 21/11/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 7ª. Ed. São Paulo, SARAIVA, 2010.

CRUZ, Rodrigo Almeida. *O Contratualismo Moderno*. Tese de doutorado em filosofia. Rio de Janeiro, UFRJ/IFCS, 2010. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-128530/o-contratualismo-moderno>. Acesso em 21/11/2020.

DÍAZ-SALAZAR, Rafael. *Democracia laica y religión pública*. Madrid, SANTILLANA, 2007.

DOS SANTOS, Marcos Pereira. & HENICH, Renato. *As Teorias Políticas Contratualistas De Hobbes, Locke E Rousseau: Aportes Historiográficos E Sociofilosóficos*. REVISTA CIENTÍFICA INTELLETO. Vol. 03. Nº. 03, Venda Nova do Imigrante, ES, Brasil, 2018 p. 35-50. Acessível em: <https://faveni.edu.br/wp-content/uploads/sites/10/2019/04/4-As-teorias-politicas-contratualistas-v3-n3-2018.pdf>. Acesso em: 20/11/2020.

DURKHEIM, Emile. *O contrato social e a constituição do corpo político*. In: QUIRINO, Cátia Guimarães. & SOUZA, Maria Teresa (Orgs). *O pensamento político clássico*. São Paulo, TAQ, 1992.

FERREIRA JR., Amarilio. *História da Educação Brasileira: da Colônia ao século XX*. São Carlos, EDUFSCAR, 2010.

FERRY, Luc. *Filosofia política*. III Vols. México, FONDO DE CULTURA ECONÓMICA, 1997.

FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé Estado laico, direito a ter direitos*. São Paulo, FACTASH EDITORA, 2012.

FLORENZANO, Modesto. *Sobre as Origens e o Desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente*. São Paulo, REVISTA LUA NOVA, Vol. 71. 2007. P. 11-39. Acessível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n71/01.pdf>. Acesso em: 03/12, 2020.

GABRIEL, José Luciano. *Liberdade Religiosa e Estado Laico Brasileiro: uma Abordagem à luz de Habermas e do Direito*. São Paulo, GRAMMA EDITORA, 2018.

GAUCHET, Marcel. *La religion dans la démocratie*. Paris, FOLIOESSAIS, 1998.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo, MARTINS FONTES, 1992.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado Laico, Povo Religioso: Reflexões Sobre Liberdade Religiosa e Laicidade Estatal*. São Paulo, LTR EDITORA, 2015.

JANINE RIBEIRO, Renato. *República*. São Paulo, PUBLIFOLHA, 2011.

JAPIASSU, Hilton. *A Crise da Razão e a Revanche do Irracional*. DESAFIOS: Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins – V. 2 – n. 02. p.03-11, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2016v2n2p03> [3]. Acesso 04/12/2020.

KELLY, John Maurice. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo, MARINS FONTES, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. 2ª. Ed. São Paulo, MARTINS FONTES, 1992.

- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo, MARTINS FONTES, 1994.
- KUHEN, Alceu. *As origens da Igreja no Brasil-1500-1552*. Bauru/SP, EDUSC, 2005.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo*. São Paulo, NOVA CULTURAL, 1991.
- LOREA, Roberto Arruda (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2008.
- LUSTOSA, Oscar de Figueiredo (Org). *A Igreja católica no Brasil e o regime republicano*. São Paulo, LOYOLA, 1989.
- LUSTOSA, Oscar de Figueiredo (Org). *Igreja e política no Brasil: do partido católico à L.E.C. (1874-1945)*. São Paulo, LOYOLA, 1983.
- MAINWARING, Scott. *Igreja católica e política no Brasil (1916-1985)*. São Paulo, BRASILIENSE, 1989.
- MAINWARING, Scott. *Igreja Católica e Política no Brasil: 1916-1985*. Brasília, Brasiliense, 2004.
- MARIANO, Ricardo. *Laicidade à brasileira Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública*. REVISTA CIVITAS. Vol. 01, Nº. 02. Porto Alegre, 2011. p. 238-258. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppcir//files/2013/10/texto-1.pdf>. Acesso em: 07/12/2020.
- MASCARO, Allyson Leandro. *Introdução à filosofia do direito: nos modernos aos contemporâneos*. São Paulo, ATLAS, 2002.
- MELLO, Fernando (Org). *Acordo Brasil–Santa Sé*. – Brasília, SENADO FEDERAL, 2009. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243036/02652.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 09/12/2020. p. 08.

OLIVEIRA ROSA, Lilian Rodrigues de. *A Santa Sé e o Estado Brasileiro: Estratégias de Inserção Política da Igreja Católica no Brasil*. São Paulo, PACO EDITORIAL, 2015.

PIO IX. *Epístola apostólica Ineffabilis Deus*. Itália, EDITORA DO VATICANO, 1854. Acessível em: <https://www.nospassosdemaria.com.br/Textos/Ineffabilis%20Deus%20Carta%20apost%C3%B3lica%20Dogma%20da%20Imaculada%20Concei%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 09/12/2020.

REALE, Giovanni. *História da Filosofia*. 2ª. Ed. III Vols. São Paulo, PAULUS, 1990.

REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 21ª. Ed. São Paulo, SARAIVA, 1990.

RENAUT, Alain. *Nascimento da Modernidade*. Lisboa, INSTITUTO PIAGET, 2001.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. *Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau*. São Paulo, Universidade Nove de Julho São Paulo. REVISTA PRISMA JURÍDICO, Vol. 16, Nº. 01, 2017.

RODRIGUES, Anna Maria Moog (Org). *A igreja na república*. Brasília, EDUNB, 1981.

ROSS, Harrison. *Democracy*. Florence, ROUTLEDGE, 1995.

SANCHÍS, Luís Prieto. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid, EDITORIAL TROTTA, 2013.

SCHNAPPER, Dominique. *Qu'est-ce que la citoyenneté?* Paris, GALLIMARD, 2000.

SEIDL, Ernesto. *Uma elite pouco (re)conhecida: o episcopado brasileiro*. REVISTA TEMPO SOCIAL. vol.29, N°. 03. São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.125886>. Acesso em: 09/12/2020.

VARELA, Claudio (Ed). *Os Clássicos de Rui Barbosa*. São Paulo, HUNTER BOOKS, 2016.

VIEIRA DA COSTA, Paulo Henrique. *A Divinização do Estado Moderno e a Crença na Sociedade Racional e Perfeita: Uma Consequência do Iluminismo*. REVISTA ANIMA. Revista de Direito – N° 01, CENTRO UNIVERSITARIO UNIOPET. MG, 2017. Disponível em: http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Paulo_Henrique_Vieira_da_Costa_a_divinizacao.pdf. Acesso em 03/12/2020.

VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil – 2 Vols*. Aparecida/SP, SANTUÁRIO, 2016.

WILLAIME, Jean-Paul. *Sociologia das Religiões*. São Paulo: UNESP, 2012.

WOODS JR. Thomas E. *Como a Igreja Católica construiu a Civilização Ocidental*. São Paulo, QUADRANTE, 2008.

ZLUHAN, Mara Regina; VANZUITA, Alexandre; RAITZ, Tânia Regina. *Da Modernidade à Pós-Modernidade: Experiências e Significados Juvenis*. Vol. 25, N°. 01. p. 198-217, Santa Cruz do Sul,

REVISTA REFLEXÃO E AÇÃO, 2017. Acessível em:
<http://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/index>. Acesso em:
03/12/2020.